



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.001583/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.181 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente ALEXANDRE MAGNO AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Estão sujeitos à tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações todos os documentos que dêem a elas força probante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 33/35) por sua precisão.

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração de fl. 02 a 04, alterando o resultado final da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002 de imposto a restituir de R\$ 4.886,73 para R\$1.921,47, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos da CSN, no valor de R\$17.968,29, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que não recebeu da CSN rendimentos tributáveis no valor de R\$ 17.968,29.

Requer a devolução integral e corrigida dos valores apurados em sua declaração de rendimentos.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB n.º 222/2008, de 12 de fevereiro de 2008, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Estão sujeitos à tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações todos os documentos que dêem a elas força probante.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 39 refutando os termos da decisão e piso, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 - O contribuinte insiste que não recebeu o informe de rendimentos da fonte pagadora, a CSN, sendo que em seu recurso alega às fls. 40 que:

Declaro que o valor de R\$ 17968,29 constante na página 3, do Acórdão N.º 18-9.56, da 2ª turma da DRJ-RJ0II, não constou da minha Declaração de Imposto de Renda do Ano-Base de 2002, porque na época da entrega da Declaração eu não havia recebido, como ainda hoje não recebi, a folha de rendimentos da empresa para o preenchimento da declaração e, por desconhecimento, declarei somente os valores constante nos documentos que tinha em mãos, acreditando ser o total dos rendimentos recebidos.

06 - Por mais que não tenha recebido o informe de rendimentos, é dever do contribuinte declarar todos os valores, independente da fonte pagadora não ter repassado o documento ao mesmo, sendo que nesses casos há a possibilidade de denúncia junto à RFB a respeito do assunto, mas esse fato não desobriga o sujeito passivo da sua obrigação legal de declarar todos os bens e direitos no ajuste da DIRPF.

07 – Essa turma já teve a oportunidade de tratar sobre o tema a respeito da falta da entrega do informe de rendimentos no Ac. 2201-005.134 j. 24/05/09 da lavra da I. Conselheira Débora Fófano dos Santos no qual adoto como razões de decidir, *verbis*:

Sobre esta questão, o manual Perguntas e Respostas do Imposto de Renda (Perguntão)¹ traz a seguinte orientação:

"052 — Qual é o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário (...), conforme modelo oficial.

¹ As perguntas e respostas foram elaboradas para esclarecer dúvidas quanto à apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA - PERGUNTAS E RESPOSTAS. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao>.

No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

É permitida a disponibilização, por meio da Internet, do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico e, nesse caso, fica dispensado o fornecimento da via impressa.

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.235, de 11 de janeiro de 2012; e Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, arts. 2º a 4º)

FALTA DE COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA

053 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado. Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias."

Conforme verificado a simples ausência do comprovante de rendimentos não elide o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual, devendo para tanto utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ou ainda, ante a ausência ou recusa da fonte pagadora no fornecimento do comprovante deveria ter comunicado a unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição para a adoção das medidas legais.

08 - De acordo com o art. 37 e 38 do RIR/99 vigente à época:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º). Grifei

09 - O contribuinte deve possuir o contracheque, holerite ou extrato da conta bancária em que houve o depósito dos valores e portanto, na falta do informe de rendimentos, cabe ao contribuinte de alguma forma cumprir com o seu dever legal de apurar o imposto devido no ano - calendário.

10 - Às fls. 31 há os valores da DIRF declarados pela fonte pagadora informando os valores omitidos pelo contribuinte:

Código da Receita: 0561 - IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO

	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
Jan	1.209,74	648,37	0,00	0,00	0,00
Fev	1.037,89	627,62	0,00	0,00	0,00
Mar	2.941,01	1.088,37	0,00	0,00	0,00
Abr	1.392,10	798,27	0,00	0,00	0,00
Mai	806,42	566,89	0,00	0,00	0,00
Jun	2.248,77	954,43	35,45	0,00	0,00
Jul	1.212,14	681,09	0,00	0,00	0,00
Ago	1.215,03	680,94	0,00	0,00	0,00
Set	3.312,13	1.185,16	14,49	0,00	0,00
Out	122,35	466,93	0,00	0,00	0,00
Nov	1.370,71	1.024,97	0,00	0,00	0,00
Dez	1.100,00	330,00	0,00	0,00	0,00
Tot	17.968,29	9.053,04	49,94	0,00	0,00
13º	1.062,38	638,83	0,00	0,00	0,00

11 - No caso dos autos aplicável os termos do art. 43 do RIR/99 vigente na época do recebimento dos rendimentos:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos; Grifei

12 - Portanto sem razão o contribuinte em sua irrisignação devendo ser mantida a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso